



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

---

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – ESTADO DE GOIÁS.**

**Pregão Presencial nº 43/2021**

**FUGITA & LOPES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.953.197/0001-90, com sede na Rua Amapá, nº 3.342, Santa Luzia, Votuporanga/SP, vem, pelo presente instrumento, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

ante o permissivo constante no item 7.8 do ato convocatório em epígrafe, bem como com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de pregão eletrônico realizado por este estimado Órgão, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO, ACOMPANHADO DE BOBINAS, LICENÇA INTERNAS FIRMWARE DE SOFTWARES DO REP E INSTALAÇÃO FÍSICA, SOFTWARE PARA GESTÃO DE DADOS DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO BIOMÉTRICO**



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

---

**CONFORME A QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ANEXADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA”,** do qual a Recorrente e outra licitante vieram a participar em decorrência do interesse no certame licitatório.

Ocorre que há divergências com a documentação da empresa vencedora do certame, qual seja, **BONZAY TECNOLOGIA LTDA**, com as exigidas pelo edital, bem como não possui declaração de revenda autorizada dos equipamentos ofertados.

Assim, a Recorrente interpôs sua intenção de recurso, esta aceita pelo Sr. Pregoeiro ao fazer o juízo de admissibilidade, e passa a expor o mérito de referida intenção.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

A intenção de recurso para o pregão supracitado fora aberto pelo Sr. Pregoeiro e os membros da equipe de apoio no dia 13 de dezembro de 2021, dessa forma, goza a Recorrente do período de 3 (três) dias úteis, a contar do dia útil subsequente, para apresentação de memoriais, nos termos do item 7.8 do edital e do artigo 110, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, prazo este devidamente respeitado.

Sendo assim, o presente recurso é tempestivo por ter sido apresentado dentro do prazo contido no item supracitado.

## **3. DAS RAZÕES DE REFORMA**

### **3.1 DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONFORME EXIGIDOS NO EDITAL.**

Inicialmente, devemos destacar que no edital em seu item 6.9 discorre sobre a documentação referente a qualificação técnica a ser apresentada para habilitação e futura homologação no certame. Vejamos o exigido no item supracitado:



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

---

### **6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante **fornecido ou estar fornecendo satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação**, conforme Termo de Referência. O(s) documento(s) devera(ao) conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio que permita ao órgão promotor da

Ocorre que o atestado apresentado pela empresa vencedora não corresponde com a descrição de capacidade técnica obrigatória pelo ato editalício, visto que não há discriminado o fornecimento de **câmera na modalidade IP e do gravador digital de vídeo**, analisamos:



# TECNO PONTO

## CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CABRAL E MAIA LTDA, inscrita no CNPJ: 37.630.118/0001- 03 situada na Rua Joaquim Vaz do Nascimento, Nº 394, Centro na cidade de Rio Verde – Goiás, atesta que a empresa Bonzay Tecnologia Ltda – ME, inscrita no CNPJ nº 11.149.690/0001-61, inscrição estadual nº 10.454.819-3, estabelecida na Rua Coronel Vaiano, N 1111 Sala B, Setor Central na Cidade de Rio Verde no Estado de Goiás, como segue:

- Contrato firmado em 14/10/2010
- Os equipamentos de **Relógios Eletrônico de Ponto** foram entregues de acordo com a solicitação, dentro das quantidades e prazo de entrega estabelecidos. Foram instalados e configurados 16 relógios de ponto em 08 Supermercados, totalizando mais de 500 funcionários ativos.
- O Serviço de **instalação, Configuração dos Relógios e o Treinamento** de usuários foram efetuados dentro do prazo conforme solicitado.
- **Fornecimento do Software de Tratamento de Ponto Eletrônico, Controle de Acesso** com Câmeras de Vídeo) totalizando mais de 500 funcionários ativos.
- **Suporte Técnico ao Software de Tratamento de Ponto e aos Relógios de Ponto,**
- Prestação serviço de Assistência Técnica aos Relógios de Ponto

Apesar de constar no atestado a simples especificação de “câmera de vídeo” não se pode considerar visto que sequer traz a sua quantidade que fora instalada para análise de compatibilidade com a solicitada no edital, bem como não faz qualquer referência ao gravador digital de vídeo que trata-se de equipamento totalmente distinto de uma câmera de vídeo.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

---

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso)

Diante disso, a lei 8.666/93 em seu art. 30, II vem dispendo sobre a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Não obstante, não se pode admitir interpretação diversa da constante no edital, ao qual todas as empresas licitantes estão vinculadas, dispõe sobre a assertividade dos documentos, o que não se mostra plenamente atendido.



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: [Evandro](#) 17-99655-1449 [Ricardo](#) 17-99719-9703

---

Ora, o artigo 3º, da lei 8.666/93, dispõe em seu *caput*, o seguinte:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlato”.*** (grifo e negrito nosso)

Tal princípio, inerente a toda licitação, evita descumprimentos da norma do edital, bem como o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Há entendimento do Tribunal de Contas de União referente a obrigatoriedade do quantitativo nos atestados de capacidade técnica:

**Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes - É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

Em licitações cujo objeto se trata de equipamentos de informática, como é o caso do presente certame, é imprescindível que seja exigida o quantitativo e itens combatíveis



# **TECNO**PONTO

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: [Evandro](#) 17-99655-1449 [Ricardo](#) 17-99719-9703

---

na comprovação técnica, tendo em vista a diversidade tecnológica dos bens e serviços do ramo e a inovação célere desse mercado, envolvendo peculiaridades para prestação de serviços como instalação, manutenção e assistência técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer:

*“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”.*

Referida exigência legal tem o intuito de beneficiar a Administração Pública e evitar que sejam ocasionados danos à mesma, pois traz segurança ao comprovar a aptidão da empresa vencedora no que tange ao total adimplemento do objeto contratual, demonstrando que a empresa em questão é plenamente capaz realizar o fornecimento nas condições constantes em edital, vez que já realizou objeto similar de forma satisfatória, assegurando o cumprimento conforme e de qualidade à Administração.

Assim, a apresentação de apenas um atestado sem constar objetos similares ao gravador digital de vídeo e sem quantitativos referente a “câmera de vídeo”, deixará a Administração em uma situação de risco, pois não possui garantias de que o fornecimento será realizado de forma satisfatória, tampouco a aptidão e capacidade da empresa na efetivação do objeto licitatório resta comprovada, o que é indispensável em se tratando da Administração Pública que não estar em iminência de sofrer qualquer prejudicialidade, não sendo estas questões respeitadas pela Recorrida em sua participação no certame.

Devemos ressaltar que não cabe apresentação de novo atestado de capacidade técnica baseando-se na Lei 123/06, visto que só é cabível para documentos pertinentes a regularidade fiscal e trabalhistas, vejamos o art. 43, §1º:



# **TECNO**PONTO

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

---

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa,

Sendo assim, o momento de comprovação se precluiu quando houve a abertura dos envelopes da habilitação, sendo irrelevante qualquer tipo de alegação relacionada ao ocorrido.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados observando os princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

### **3.2 DA COMPROVAÇÃO DE REVENDA AUTORIZADA.**

Não obstante a ilegalidade supracitada, a empresa vencedora sequer apresentou documentação comprovatória de revenda autorizada para realizar manutenções corretivas nos equipamentos, o que de certo não é uma obrigatoriedade trazida no edital,





# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

---

contudo é imprescindível para a segurança da prestação de serviço contratual e capatez para a administração pública.

Ainda, a comprovação em questão representa uma garantia para a Administração, já que as empresas somente se tornam autorizadas de fabricantes caso cumpram exigências muito específicas bem como treinamentos pertinentes aos equipamentos para a realização de reparos, assim, traz segurança ao cliente, já que demonstra que terá o suporte necessário para prestação do serviço com atendimento especializado voltado para equipamentos de determinada marca.

### **3.3 DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, é nítido o fato de que todos são vinculados aos princípios administrativos, tanto os licitantes quanto os agentes da Administração Pública, sendo vedado, portanto aos mesmos descumprir as condições nele expressas, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Sobre o assunto, leciona a renomada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual” a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

Importante ressaltar que o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657:



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: [Evandro](#) 17-99655-1449 [Ricardo](#) 17-99719-9703

---

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Sequindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter



# TECNO PONTO

## CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO

Telefone: 17-3422-1319 Cel: [Evandro](#) 17-99655-1449 [Ricardo](#) 17-99719-9703

---

suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, no Acórdão nº 200232000009391, registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.***

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41*



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

---

*da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Nesse raciocínio, explícito que uma habilitação da recorrida não encontra respaldo legal, visto a comprovação do **não cumprimento das especificações trazidas em edital**, sob pena de incidir em descumprimento haverá violação aos referidos princípios regulados pela lei 8.666/93.

Ressalta-se que tal pregão deverá ser anulado, pois o processo licitatório violou diretamente a lei e cometeu ilegalidades que não poderão ser supridas sem prejuízo às partes perante o processo, conforme disposto no artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º—A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Vejamos também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) com relação a anulação de pregões em sua Súmula 473:



# **TECNO**PONTO

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: [Evandro](#) 17-99655-1449 [Ricardo](#) 17-99719-9703

---

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Conforme exposto, houverem diversas incongruências da lei 10.024/19 bem como do instrumento convocatório, devendo o presente certame ser anulado.

Ademais, o ato praticado feriu diretamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, motivação e supremacia do interesse público.

É evidente que o certame suprimiu as leis supracitadas, contrariando assim os princípios básicos de uma licitação, tais como da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, motivação, supremacia do interesse público e julgamento objetivo:

- Princípio da Legalidade: As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.
- Princípio da Impessoalidade: As licitações públicas devem ser abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.
- Princípio da moralidade: Os processos licitatórios devem estar de acordo com as regras básicas da boa administração, impondo ao gestor um comportamento



# **TECNO**PONTO

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: [Evandro](#) 17-99655-1449 [Ricardo](#) 17-99719-9703

---

ético, honesto e com a lisura que convém a condução dos bens públicos.

- Princípio da eficiência: Conforme este princípio os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos.
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: **As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.**
- Princípio da proporcionalidade: Dispõe a garantia que os meios adotados sejam adequados aos fins legais que se deseja alcançar.
- Princípio da razoabilidade: a administração pública terá sempre que observar o bom senso, levando em consideração o entendimento do senso comum.
- Princípio da indisponibilidade do interesse público: a administração deverá observar que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração, cabendo aos agentes administrativos apenas geri-los e conservá-los em prol da coletividade, não podendo dispor do interesse público para beneficiar a si próprio ou a terceiros.
- Princípio da motivação: a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato que autorizam a prática do ato administrativo.
- Princípio da supremacia do interesse público: caso haja necessidade deverá estabelecer restrições a direitos individuais em prol da coletividade, a



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

---

Administração Pública está autorizada a fazê-lo.

- Princípio do julgamento objetivo: Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.

É notório que a habilitação da empresa recorrida não merece prosperar, devido a não comprovação total de aptidão técnica para a realização da prestação de serviço contida no edital do certame.

Assim, deverá ser revista a decisão que classificou a empresa **BONZAY TECNOLOGIA LTDA**, vez que deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em conformidade com a previsão editalícia, conforme acima exposto e comprovações constantes no processo.

Diante de todo o exposto é nítido que o certame encontra-se viciado nos pontos narrados, devendo esse ser anulado e republicado com uma nova data para acontecimento do pregão.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido em sua integralidade, tendo em vista sua comprovada tempestividade e, no mérito, julgado pelo **TOTAL PROVIMENTO**, a fim de que seja realizada a anulação do certame, e após uma nova publicação de edital que deverá seguir rigorosamente os trâmites contidos no mesmo.

b) Caso não seja esse o entendimento da comissão de licitação, requer subsidiariamente a inabilitação da empresa **BONZAY TECNOLOGIA LTDA**, por não



# **TECNO PONTO**

## **CONTROLE DE ACESSO E PONTO ELETRÔNICO**

Telefone: 17-3422-1319 Cel: Evandro 17-99655-1449 Ricardo 17-99719-9703

comprovação de capacidade técnica pertinente a todos os itens contidos no termo de referência do edital do certame bem como a não comprovação para realização de manutenção corretiva.

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na remota hipótese de não o fazer, direcione-se o presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e que, ao final, seja lhe dado **TOTAL PROVIMENTO**, para assim ver modificada a decisão de desclassificação desta Recorrente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Votuporanga, 15 de dezembro de 2021.

---

**FUGITA & LOPES LTDA**